



JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 1/2026

De pronto, cabe registrar o que preza a Constituição Federativa da República, por meio de seus princípios explícitos administrativos, como da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ileividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra, todas as contratações devem ser precedidas de processos licitatórios, e que no entanto, a Lei nº. 14.133/21, em seu artigo 74, inciso III, trata da Inexigibilidade de Licitação, como segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da Administração, conforme pressupostos jurídicos regidos na Lei nº. 14.133/21, sendo assim desnecessário o procedimento licitatório quando tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.





ASSIM DESPACHA:

A Câmara Municipal de Niquelândia/GO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.329.806/0001-87, com sede a Avenida Menezes, Qd: B, Lt: 07/10, Centro – Niquelândia/GO, vem por meio desta, tornar público que procederá a Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o artigo 74, III, da Lei nº. 14.133/21, objetivando a contratação de prestação de serviços técnicos especializado em **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA** (Recursos Humanos, Licitações e Contratos Administrativos) da Câmara Municipal de Niquelândia/GO.

E JUSTIFICA:

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

O valor da contratação deve ser embasado, tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas, cabendo ser comprovada no processo, através de contratos similares firmados com a Administração ou pesquisa de preços praticados, e ainda tabela de honorários da OAB/GO, que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor. Estando os autos desse processo de contratação, devidamente autuado, e demonstrado a vantajosidade da prática mercadológica da execução do serviço do objeto em voga.





A escolha da empresa **SERRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ Nº: **40.758.126/0001-44**, tem fundamento, por tratar-se de empresa representada pelo Advogado Dr. Luiz Augusto Serra Alves, portador da OAB/GO Nº 45.541, de causídico de idoneidade e de notório saber jurídico, consoante o Curriculum Vitae e documentação apresentada. Além disso, o referido já prestou serviços para vários municípios, gozando da confiança de todos os que acompanharam a prestação de tais serviços. Mediante a experiência demonstrada nos autos e na prática jurídica, entendo ser decisão acertada, a contratação da empresa supra citada.

Quanto ao valor da contratação, esclareço que o valor mensal pretendido pelo referido profissional para prestação dos serviços é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), perfazendo um total anual de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, até 31 de dezembro do corrente ano, contados a partir do recebimento da nota fiscal, correspondente aos valores propostos no processo.

Dessa feita, caberá à autoridade competente, aprovar, revogar ou anular esse procedimento, no todo ou em parte, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 14.133/21. Sendo o que me cabe exarar neste.

Niquelândia, 21 de janeiro de 2026.


Jeane Carla Medeiros dos Santos
Agente de Contratação

